



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372713

DECISÃO MONOCRÁTICA
VOTO nº 32130/las

Apelação Cível Processo nº **1054122-03.2024.8.26.0002**

Relator(a): **ALEXANDRE COELHO**

Órgão Julgador: **Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1)**

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a respeitável sentença que extinguiu, sem julgamento do mérito, a ação por ela ajuizada em face da operadora de saúde, ante o reconhecimento do abandono da causa, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, determinando o recolhimento das custas e despesas processuais.

Busca a autora a reforma da r. sentença, apresentando novo pleito de concessão da gratuidade de justiça, reiterando sua hipossuficiência.

Foram apresentadas contrarrazões.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débitos ajuizada pela beneficiária do plano de saúde em face da operadora, na qual formulado pleito de gratuidade de justiça.

Para a análise do requerimento, determinado pelo Juízo *a quo* à fl. 72 “a juntada de documentos hábeis a fim de comprovar a sua hipossuficiência econômica, tais como: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, dos últimos três meses de todas as contas indicadas no relatório de contas e relacionamentos com bancos (CCS – Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro), disponível no endereço: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/gerar-relatorio-de-contas-e-investimentos-ccs>; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A autora, contudo, quedou-se inerte (fl. 75), sobrevivendo a r. decisão de indeferimento da benesse à fl. 76, com determinação à autora de que *“no prazo de 10 dias, proceda o recolhimento das custas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 290 do CPC”*.

Ante a inércia da parte autora (fl. 79), foi ela intimada para que, *“no PRAZO de 5 dias, dê andamento ao feito, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil”* (fl. 80). E, intimada em 31/10/2024 (fl. 85), novamente quedou-se inerte.

Diante disso, prolatada a r. sentença ora apelada, nos termos já relatados.

Destaca-se que, após a prolação da r. sentença, a parte autora peticionou em 31/01/2025 novamente pleiteando o deferimento da gratuidade de justiça, juntando os documentos às fls. 93/101. O indeferimento foi mantido pela r. decisão à fl. 103, sob o fundamento de que *“os extratos somente agora juntados indicam movimentação até o mês de outubro de 2024”*.

Pois bem.

O “recurso inominado” não é o recurso cabível para impugnar a r. sentença proferida em primeiro grau. E, ainda que o recurso fosse conhecido como apelação, ante o princípio da fungibilidade recursal, foi interposto em 19/02/2025 **contra r. sentença transitada em julgado em 18/12/2024** (fl. 102).

Salienta-se que, embora a gratuidade de justiça possa ser requerida “a qualquer tempo”, a expressão deve ser entendida como a qualquer tempo até a decisão final da causa, ou seja, até o **trânsito em julgado** do processo. Com efeito, a concessão da justiça gratuita não opera em atos anteriores à sua concessão, passando a existir e ser executada apenas do momento em que deferida. Assim, o interesse da parte quanto ao pedido de deferimento da benesse após o trânsito em julgado seria apenas o de eximi-la à condenação ao pagamento das custas e honorários, sendo a respectiva concessão vedada nestas condições justamente por seus efeitos *“ex nunc”*.

Ou seja, por qualquer prisma de análise, o recurso não deve ser conhecido.

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, III, do CPC, segundo o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

qual incumbe ao relator "*não conhecer de recurso inadmissível*", **NÃO SE CONHECE** do recurso.

Deve a parte apelante comprovar o recolhimento do preparo no prazo de cinco dias, contados do retorno dos autos à origem, sob pena de inscrição em dívida ativa, observando-se em primeiro grau.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ALEXANDRE COELHO
Relator